

A CARREIRA DE PROFESSOR NO SISTEMA UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL

MOZART VÍCTOR RUSSOMANO

Professor de Introdução à Ciência do Direito

Sumário — 1. — Catedráticos e auxiliares de cátedra. 2. — Instrutores e assistentes. 3. — Professôres adjuntos. 4. — Docentes livres. 5. — Catedráticos. 6. — Inscrição ao concurso para catedrático. 7. — Catedráticos interinos. 8. — Acumulação de cargos de magistério. 9. — Correlação de matérias. 10. — Acumulação de cátedra na mesma faculdade. 11. — Acumulação de cátedra com cargos de auxiliar de ensino. 12. — Preferências para a nomeação interina ou em substituição. 13. — Conclusão.

1. —

Os métodos de ensino superior, no Brasil, aberta exceção a algumas carreiras técnicas, continuam, predominantemente, adotando o velho estilo francês: a aula é um monólogo. Sobretudo nas faculdades de direito, o catedrático se reduz, dessa forma, ao expositor que, em dias e horas previamente estabelecidos, sintetiza para os seus alunos os problemas e as soluções de determinado tema.

Mas, ao lado dessa observação superficial, há lugar para uma segunda observação: a técnica universitária nacional está sofrendo, atualmente, a influência de outros sistemas educacionais. Graças, especialmente, ao exemplo das universidades norte-americanas, começa-se a fugir, tanto quanto possível, ao verbalismo excessivo. E, com essa concepção, o ensino superior está ganhando caráter mais objetivo, tornando-se mais rendoso, sob o ponto de vista intelectual.

Admite-se, hoje em dia, que não é suficiente a aula magistral do catedrático, para que a tarefa docente esteja cumprida. Ao contrário, faz-se indispensável um esforço minucioso, cotidiano e beneditino, no aprofundamento de conceitos fixados nas aulas magistrais, desempenhando papel importante, naquele esforço, os trabalhos práticos e as pesquisas de seminário.

A extensão, ou melhor, a distensão da atividade universitária, entretanto, pressupõe que o catedrático tenha, sob suas ordens, uma **equipe** de colaboradores, da qual, em suma, êle seja o orientador e o chefe.

Embora, na prática, o estudo das ciências jurídicas e sociais — que conhecemos de perto — não se faça, entre nós, nesses termos, mais ou menos recentemente, a legislação alterou os princípios que regiam a formação do corpo docente universitário. Nessa alteração, ficou, claramente, revelado o intuito de que o ensino superior seja permeável às idéias novas.

Segundo o texto legal vigente — embora contra a nossa atual realidade — o professor catedrático, inclusive nas faculdades de direito, deve ser considerado como o chefe de um grupo de professôres, que são seus auxiliares e que, no decurso do ano letivo, lhe ficam, diretamente e hierarquicamente, subordinados.

2. —

Segundo o Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto n. 30.994, de 17 de junho de 1952, que corresponde a estatutos aprovados, na mesma época, para outras universidades brasileiras, o corpo docente de nossas escolas e faculdades pode variar, quanto à sua constituição, de acôrdo com a natureza do ensino ministrado. E' matéria, pois, afeta à liberdade que se deve reconhecer em proveito de cada instituto, dentro da mesma órbita universitária.

Em qualquer hipótese, porém, o magistério superior passou a constituir uma **carreira**, caracterizando-se, portanto, pelo acesso sucessivo e gradual, de parte do professor, dos cargos inferiores aos cargos mais altos do corpo docente da escola (Estatuto, art. 68).

De um modo geral, a carreira será a seguinte (Estatuto, art. 69):

- a) instrutor;
- b) assistente;
- c) professor adjunto;
- d) professor catedrático.

O cargo inicial pode ser o de **instrutor** ou o de **assistente**.

Para o provimento do cargo inicial, a indicação do candidato parte do professor catedrático da disciplina. Não se trata, porém, de uma indicação arbitrária. O catedrático deverá fundamentá-la, como ressalta do texto em vigor, indicando os títulos culturais do pretendente, títulos esses que devem demonstrar a sua **vocação para o magistério** (Estatuto, arts. 71, 72 e 73).

Os órgãos administrativos da faculdade, recebendo a indicação e informando-a, deverão fazê-la presente ao Reitor, que é a autoridade competente para efetuar ou para recusar a nomeação.

O Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, contudo, dá, apenas, uma dupla oportunidade, ao Reitor, para recusar a indicação que lhe foi feita: isso se dará quando o candidato não preencher as condições regulamentares ou quando não tiver, **manifestamente**, vocação para o magistério (art. 74).

A nomeação inicial é **temporária**. Tanto o instrutor quanto o assistente serão nomeados pelo prazo de três anos, podendo ser **reconduzidos** por um novo triênio, desde que, para tanto, contem com a indicação fundamentada do professor catedrático e preencham tôdas as outras exigências regimentais estabelecidas pela faculdade em que atuarem (Estatuto, arts. 71 e 73).

Quando o cargo inicial fôr o de instrutor, a primeira promoção se fará para o pòsto de assistente; se, ao contrário, o cargo inicial fôr o de assistente, subirá êle, diretamente, à posição de professor adjunto, nas condições que estudaremos a seguir.

O Estatuto reconheceu, implicitamente, a ascensão do instrutor ao lugar de assistente. Não foi, entretanto, esclarecido, de modo satisfatório, pelo legislador, o critério a ser adotado para essa promoção.

Sentiu-se, porisso, o Conselho Universitário na obrigação de regulamentar a matéria. Estabeleceu-se que o instrutor, para passar a assistente, deverá submeter-se a uma prova de habilitação, perante comissão designada pelo Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade, prova que versará sôbre o programa da respectiva disciplina. Quanto à natureza dessa prova, ficou ela a critério do Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária (Portaria n. 5. de 11 de janeiro de 1956).

Não disse o Conselho Universitário, porém, ao dispor sôbre êsse assunto, como se fará a admissão do assistente, quando êste fôr o cargo inicial da carreira universitária.

Desde que se exige prova de habilitação para que o instrutor se transforme em assistente, com maiores razões se exigirá que a pessoa alheia à vida da faculdade se submeta, também, ao mesmo exame cultural para ser investido, diretamente, na assistência de ensino.

Parecerá, à primeira vista, que essas resoluções do Conselho Universitário — criando condições para a nomeação de assistentes de ensino — atriem com o Estatuto, eis que éste regula a matéria, mencionando a indicação fundamentada do catedrático, pura e simplesmente.

Assim não é. entretanto. Cumpre lembrar que o Estatuto exige, além da indicação, que o assistente tenha **vocação para o magistério** (art. 74). Essa prova há de ser o meio ideal de se aferir o grau dessa vocação.

Parece-nos, porém, decisivo o fato de que o art. 73, também do Estatuto, diz que a indicação do assistente fica subordinada às condições que sejam estabelecidas e tais condições, agora, vieram a ser ditadas pelo Conselho Universitário, que é competente para isso, na vida administrativa da Universidade.

Outro aspecto importante, que merece sinal, diz respeito à **natureza administrativa** do cargo de assistente.

Já não mais se pode considerá-lo um cargo de confiança, ao contrário do que acontecia, ainda recentemente. Há jurisprudência dos nossos mais altos tribunais, em mandado de segurança, garantindo a permanência, no cargo, de assistentes incompatibilizados com os respectivos catedráticos.

Por outro lado, na Universidade do Rio Grande do Sul, os assistentes são incluídos na tabela de extranumerários mensalistas e a legislação federal dá estabilidade aos extranumerários da União que contem cinco anos de serviço público federal, estadual ou municipal, protegendo-os contra a demissão sem prévio inquérito administrativo.

A indicação e a vontade do catedrático influem, portanto, decisivamente, em dois momentos: na **nomeação** do assistente e, quando fôr o caso, na sua **recondução**. Tanto a nomeação quanto a recondução não podem ser feitas sem a iniciativa e a concordância do professor titular da cadeira.

Feita, porém, a indicação ou a recondução, se o assistente se tornou estável, adquirirá, do ponto de vista **administrativo**, autonomia funcional. E isso, é claro, tem comportado severas críticas. Em primeiro lugar, porque a efetivação do assistente é um óbice à carreira, pela tendência generalizada do assistente efetivo de se furtar às provas e aos concursos indispensáveis para que possa subir os outros degraus do magistério

superior. Em segundo lugar, porque o assistente fica, dessa forma, protegido, exageradamente, nos casos de conflitos eventuais com a pessoa do catedrático, conflitos que se poderão refletir no ensino, com prejuízos gerais, criando contradições entre os conceitos defendidos e as soluções propostas por um e por outro, no ensino da matéria programática.

Em face disso, devemos acentuar que a autonomia do assistente estável é, meramente, **administrativa** e, não, **autonomia docente**. O assistente — e o mesmo se dirá do instrutor — é um colaborador do catedrático e lhe está, hierarquicamente, subordinado, no desempenho de todos os encargos do magistério.

Quando o assistente se rebelar contra a orientação didática da cadeira; quando se furta às determinações legítimas do titular; quando prejudicar o ensino, por qualquer modo; quando, em lugar de ser um auxiliar da cátedra, se transformar em um embaraço para o professor — ele poderá e deverá sofrer inquérito, a fim de que, embora gozando estabilidade, seja afastado do cargo, pelo flagrante descumprimento de suas atribuições.

Para moralização e eficiência do ensino, aliás, é recomendável essa medida drástica, enérgica, em lugar das medidas acomodatícias e chocantes, pelas quais o assistente incompatibilizado com o catedrático é afastado de suas funções, sem prejuízo de vencimentos, gozando um ócio remunerado incompreensível e lesivo aos interesses públicos.

A efetivação ou estabilização dos auxiliares de ensino constitui, como dissemos, muitas vezes, um óbice ao desdobraimento natural da carreira universitária.

Conquistada a vantagem, pelo seu tempo de serviço público, em geral, o instrutor ou o assistente se desinteressa da docência livre, que é o caminho para a subida ao lugar de professor adjunto e de professor catedrático.

Tomando essa atitude, o auxiliar de ensino tampona a terceiros interessados a carreira, pois, ocupando, indefinidamente, um cargo inicial, impede que outros pretendentes cheguem a professores adjuntos, visto que estes são escolhidos dentre os assistentes com o título de docente livre.

Deve ter sido esse o motivo primacial por que o Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande do Sul, hábilmente, procurou contornar a legislação federal, declarando, em síntese, através da Portaria n. 5, de 11 de janeiro de 1956:

a) — O assistente será nomeado por contrato, podendo ser reconduzido, apenas, uma vez, desde que tenha realizado

estudos e trabalhos pertinentes à sua especialidade (Portaria n. 5, art. 8.º);

b) — A segunda recondução somente será possível se o assistente houver conquistado, previamente, o título de livre docente (idem, art. 9.º);

c) — Só adquirirão estabilidade os assistentes que tenham sido aprovados em provas de docência livre (idem, art. 10.º).

A nomeação por contrato exclui a estabilidade do servidor, mesmo quando o auxiliar de ensino contar mais de cinco anos de serviço público, porque a legislação federal se aplica, apenas, aos extranumerários e, não, aos funcionários contratados pela Universidade.

Mas, conquistada a livre docência, a situação se altera, substancialmente: contar-se-á todo o tempo de serviço prestado, pelo assistente, à Universidade ou a outras repartições públicas federais, estaduais e municipais, a fim de que êle goze o benefício legal, passando a ser considerado como extranumerário.

A resolução do Conselho Universitário, consubstanciada na Portaria n. 5, do Reitor da Universidade do Rio Grande do Sul, realmente, é um estímulo à conquista do título de livre docente e ao prosseguimento da carreira universitária, restringindo, sensivelmente, o âmbito de aplicação da lei que ensaja a efetivação dos extranumerários.

Cumprе, no entanto, sublinhar, por amor ao direito adquirido e às situações jurídicas definitivamente constituídas, que essas normas reguladoras se referem, apenas, aos casos de assistentes e instrutores nomeados após a expedição da portaria, não atingindo, nem direta, nem indiretamente, aquêles que, sendo extranumerários, já tenham sido efetivados pela Lei n. 2.294, de 9 de agosto de 1954.

3. —

Os **professôres adjuntos**, como acentuamos, são escolhidos, obrigatoriamente, dentre os assistentes da cadeira (Estatuto, art. 75).

A escolha, ainda aqui, parte do professor catedrático, que a deve fundamentar, submetendo-a à apreciação prévia dos órgãos administrativos da sua faculdade e a despacho do Reitor da Universidade.

A êste compete a nomeação e a demissão dos professôres adjuntos, tal qual acontece em relação aos instrutores e aos assistentes.

Mas, a indicação obedece, também, a requisitos rígidos. Dentre os assistentes da cadeira, o seu titular pode indicar, apenas, o que já possua o diploma de *livre docente*, sem prejuízo, ainda, de outros requisitos que sejam estabelecidos regimentalmente (Estatuto, art, 75).

A conquista da docência livre, pois, é fundamental, na carreira do professor universitário. Só assim o assistente poderá ser considerado estável, como acentuamos; só assim poderá ser promovido a professor adjunto, como estamos vendo; só assim estará ele titulado para se inscrever no concurso à cátedra, como teremos ensejo de verificar.

Não tem havido, infelizmente, na Universidade do Rio Grande do Sul, uma preocupação mais profunda pela organização do quadro de seus professores adjuntos, o que é lamentável e contribui, sem dúvida, para o desestímulo na carreira, agravando a situação resultante da estabilização dos auxiliares de ensino. Pensamos que as vagas de professores adjuntos seriam um convite a que os auxiliares de ensino, embora estáveis, tentassem a docência livre, para a conquista de títulos culturais honrosos e de maiores proventos.

Nesse sentido, foi elogiável a atitude do Conselho Universitário da Universidade do Brasil, quando deliberou o aproveitamento de assistentes titulados como docentes livres, **em caráter honorífico e sem vantagens pecuniárias além das que resultassem de suas funções de assistentes**, como professores adjuntos, dando aos mesmos o direito de serem aproveitados, na medida do possível, em caráter preferencial, quando da organização do respectivo quadro.

4. —

Mencionando o modo pelo qual o assistente sobe ao lugar de professor adjunto, referimo-nos à obtenção do título de livre docente.

A livre docência é, também, uma das formas de auxílio ao trabalho do catedrático, estando, modernamente, reconhecida, com outras denominações, nas universidades ocidentais.

O Estatuto define, expressamente, a sua finalidade:

“Art. 77 — A livre docência destina-se a ampliar a capacidade didática da Universidade e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.”

Trata-se, pois, de um quadro lateral. Embora obrigatório por lei, não é da essência do corpo docente de uma faculdade, nem pode ser, a rigor, etapa de carreira. Constitui um título

de cultura, que confere o diploma de doutor, mas que conserva um caráter até cento ponto honorífico. Enseja o exercício do magistério — em cursos equiparados, de extensão, etc., na forma do regimento interno de cada instituto — e, sobretudo, é requisito indispensável para o acesso, na carreira do magistério universitário.

A admissão do livre docente — ao contrário do que ocorre com o assistente, com o instrutor e com o professor adjunto — é feita sem qualquer intervenção do catedrático e pode, eventualmente, fazer-se, até mesmo, contra a sua vontade.

Em certas épocas do ano, ficam, automaticamente, abertas as docências livres de tôdas as disciplinas do currículo oficial. Os interessados podem requerer sua inscrição, livremente, constituindo-se, então, a banca examinadora.

A docência livre não constitui um concurso; faz-se através de **provas de habilitação**. Não há competição. O melhor classificado não adquire direitos necessários sobre os que obtiveram classificação inferior. Como se trata de mera prova, todos os candidatos habilitados terão idêntico título universitário.

Por estranho que pareça, a prova de livre docência, no mecanismo do seu tramitamento, é, em quase tudo, igual ao concurso para catedrático.

Faculta-se a organização, nas provas de docência, da comissão examinadora com professores da própria escola. Mas, não poucas vezes, essa permissão não é utilizada. Pela especialização da matéria ou pela louvável intenção de manter intercâmbio com outras universidades nacionais, convidam-se professores de outras faculdades — tal qual acontece com os concursos para provimento efetivo de cátedra.

Chega-se, assim, na prática, quase sempre, ao absurdo de exigir do candidato à livre docência o mesmo esforço, o mesmo choque emocional, o mesmo trabalho, as mesmas provas do candidato à cátedra. Este, porém, se indicado, é investido em um cargo vitalício, de alta relevância cultural e social, com razoável remuneração. Aquêlé, ao contrário, mesmo colhendo maior êxito, recebe, apenas, um diploma honorífico, sem qualquer vantagem pecuniária, que o habilitará, no futuro, a reger, interinamente, a cátedra ou a inscrever-se no concurso para seu provimento, recomeçando, então, para êle, novamente, a **via crucis** das provas estabelecidas em lei.

5. —

O catedrático — como é notório — representa a cúpula do corpo docente universitário.

Cerca-se, porisso, a sua escolha de cuidadosa atenção. Mesmo assim, o critério de seleção dos catedráticos varia, sensivelmente, de acôrdo com a orientação adotada pelos estudiosos e pelos legisladores.

De uma forma sucinta, elementar, à luz do que existe nos sistemas universitários europeus e americanos, podemos dizer que os principais critérios para admissão do catedrático são os seguintes:

- a) contrato;
- b) livre nomeação;
- c) concurso de títulos;
- d) concurso de títulos e de provas.

O **contrato** — colocando o professor catedrático em uma posição transitória e incerta — tem a grande vantagem de estimulá-lo, a fim de que êle dê, de si, o máximo, sob pena de não continuar na Universidade. Esse sistema dá bons resultados em faculdades particulares, como acontece nos Estados Unidos da América do Norte, pela conveniência de tais instituições na valorização do seu corpo docente e na excelência do seu ensino. Mas, em estabelecimentos de natureza pública, como ocorre nas Universidades oficiais do Brasil, o contrato poderá ensejar influências pessoais e políticas, visto que a escolha do contratado ficará, sempre, a critério do órgão administrativo da Universidade.

A **livre nomeação** tem duas modalidades: ou é feita pelo poder público, com oportunidade para influências políticas dentro da Universidade, isto é, exatamente onde qualquer influência partidária há de ser nociva à cultura do país; ou é feita pela própria escola interessada, criando o risco de favorecimento dos pequenos grupos, o que, inegavelmente, é, também, inaceitável.

O **concurso de títulos** pode ser considerado insuficiente, pois se, em princípio, o título demonstra a capacidade e a atuação cultural do candidato, na realidade prática, muitas vezes, isso não acontece.

Não raro, encontramos verdadeiros colecionadores de títulos culturais, cujo patrimônio intelectual, no fundo, se limita, precisamente, a êsses títulos, que nada representam e nada espelham.

Em países como o nosso, se escolhêssemos, sistematicamente, catedráticos apenas através do exame de títulos, encheríamos as universidades dos **medalhões indefectíveis**, que de longe em longe ainda encontramos, como evadidos das páginas de um romance do Eça de Queiroz.

Outros países adotam essas soluções — tão criticadas — e obtêm ótimos resultados.

Mas, isso ocorre em nações nas quais a vida universitária constitui uma tradição secular, como nos países europeus; ou em que as grandes universidades são verdadeiras empresas comerciais, de natureza particular, tendo o máximo interesse na valorização do elemento docente e discente, como se verifica nos Estados Unidos.

O exemplo estrangeiro, pois, para nós, não é digno de imitação. Tais critérios ensejariam ou poderiam ensejar uma seleção injusta dos candidatos à cátedra, em detrimento do mais capaz e em proveito do mais recomendado.

Certo estudioso dos problemas de ensino, visitando o Brasil e assistindo a concursos universitários, se confessou surpreso e escandalizado com a “teatralidade” das provas exigidas, opondo dúvidas quanto à excelência do sistema. Apesar de tôdas as críticas que lhe podem ser feitas, porém, o critério nacional, imposto pela Constituição, de **concurso de títulos e de provas** corresponde à nossa realidade e é o melhor meio de que dispomos para colocar, nas Universidades, nossas elites intelectuais.

6. —

O concurso de títulos e de provas constitui o caminho para a conquista da cátedra, em caráter vitalício (Constituição Federal, art. 168, inciso VI; art. 189, inciso I).

Anteriormente ao advento do atual Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul — quando não havia, ainda, umacarreira de magistério superior — a inscrição a êsse concurso era feita com tôda a liberdade: bastavam o título de conclusão do curso correspondente e determinado número de anos de atividade profissional.

Alterou-se, no presente, de todo, o problema. E isso decorre, principalmente, da circunstância decisiva e já referida de que a cátedra passou a ser o pináculo de uma carreira. Para atingi-la, quem a almeja deve, em princípio, iniciar-se no magistério superior desde os primeiros degraus: se possível, como instrutor ou assistente, conforme o caso; se necessário, diretamente, como docente livre. Só depois de conquistar êsse título é que se poderá inscrever ao concurso final.

E’ essa a razão por que podem, apenas, concorrer à cátedra (Estatuto, art. 76):

- a) docentes livres;
- b) professores catedráticos de outras escolas;
- c) pessoas de notório saber, a juízo da congregação.

Os livres docentes da faculdade em que se realizar o concurso para catedrático — da mesma disciplina ou de disciplinas afins — têm direito à inscrição. Mas, a orientação dominante é a de que, igualmente, os docentes livres de outras universidades ou faculdades isoladas têm o mesmo direito.

Com maiores razões, os catedráticos de outras escolas — da mesma cadeira ou de cadeira afim — poderão solicitar sua inscrição. Graças a uma fácil e razoável interpretação extensiva, também nada poderá impedir que o professor catedrático da faculdade em que se vai realizar o concurso peça inscrição ao mesmo.

Em qualquer dessas hipóteses, o candidato é um professor vinculado à faculdade em que o concurso vai ser levado a efeito ou a outra instituição congênere, oficial ou reconhecida. Mas, ainda se admite, **por exceção**, que alguém, sem os títulos universitários normalmente exigidos, se apresente como candidato à cátedra. São as pessoas consideradas, pela Congregação, como portadoras de **notório saber**.

Existe alguma controvérsia sôbre o conceito de **notório saber**.

Entendem alguns que se deve interpretar a exigência estatutária com brandura. Seria êsse o meio aconselhável, pela circunstância de que as universidades brasileiras têm conhecidos embaraços na constituição de seus corpos docentes, pela deficiência do elemento humano especializado. Exigindo-se, a rigor, a notoriedade de saber do candidato, fecharíamos o concurso em tôrno de alguns titulados e alijariamos pessoas que, através das provas, se poderiam revelar aptas para a função.

Essa argumentação, parece-nos, serve — e serve muito bem — para os que se quiserem **opor** ao critério adotado pelo Estatuto. Não pode, entretanto, constituir elemento de **interpretação** do texto vigente, claro e cortante.

Há necessidade, pois, de uma segunda posição: A exigência feita pelo legislador, gramaticalmente, é rigorosa e, portanto, deve ser aplicada com rigor. Será êsse, pensamos, o meio de se combater a atual dificuldade de seleção do pessoal universitário, formando professores autênticos e evitando que se perpetuem situações desinteressantes para a Universidade.

Tudo isso resulta, também, necessariamente, da sistemática do Estatuto, quando organizou o magistério superior em carreira. Se franquearmos ou, sequer, facilitarmos a inscrição dos candidatos, diretamente, à cátedra, não existirá carreira alguma e estará por terra um dispositivo estatu-

tário louvável, que tem em mira contribuir para a formação de professôres com tirocínio e à altura de tudo quanto almejamos para a vida cultural do país. Especialmente enquanto as docências livres continuarem exigindo esforço quase igual ou igual ao despendido por quem se candidata a catedrático, os interessados preferirão, desde logo, testar a sua competência e os seus títulos na prova de fogo do concurso definitivo.

A letra do Estatuto é incisiva. Exige **notório saber**. Ora, o Estatuto é um texto de direito positivo e, como tal, deve ser interpretado juridicamente.

O **saber** é um fato. Através do concurso, o **saber** é apurado, a **posteriori**, na classificação dos candidatos. Mas, a **priori**, êle deve ser reconhecido pela generalidade ou, ao menos, pela maioria. Por outras palavras: o fato do **saber**, para autorizar, por si só, a inscrição do candidato à cátedra, deve ser **notório**.

Que é, em direito, um **fato notório**? E' aquêle que, sendo do conhecimento geral, dispensa qualquer prova e vale, em juízo, por si mesmo. A rigor, portanto, o candidato portador de notório saber não necessita oferecer a exame nenhum título a seu favor: o seu título é o seu nome. Se a Congregação **necessita** de títulos do candidato para formular o juízo sôbre o seu saber, é porque êsse saber não é notório. A notoriedade vive por si mesma e não necessita ser provada.

Embora, em regra, a notoriedade não precise ser provada, nada impede que o candidato, cautelosamente, queira prová-la. Isso se justifica, sobretudo, na espécie, porque a notoriedade não vai pressupor o conhecimento de parte do povo. A notoriedade deve ser gozada no círculo dos especialistas de determinada ciência. O essencial, porém, é que, mesmo assim, a prova da notoriedade possa ser dispensada pela Congregação, sem prejuízo do deferimento do pedido de inscrição.

Todos sabemos que, para provimento de altos cargos judiciários, não raro, a lei brasileira se refere, como requisito da nomeação, a **notável saber** ou a **notório saber** do candidato. A mesma exigência, com o mesmo rigor, deve ser feita, também, para a inscrição em concurso universitário, que coloca o candidato no mais alto pôsto do magistério nacional.

O melhor exame do texto atual nos leva a uma vista de olhos sôbre o direito anterior. O Decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, dispunha:

“Art. 56 — Para provimento no cargo de professor catedrático, independente de concurso e antes da abertura

dêste, poderá ser indicado, pelo voto de dois terços da Congregação de qualquer instituto universitário, o profissional que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevância ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor."

Essas pessoas excepcionais, de grande projeção científica, que no regime do Decreto n. 19.851, de 1931, podiam ser admitidas como catedráticos, sem concurso, pelo voto de dois terços dos componentes da Congregação — são as que podem, agora que essa exceção inexistente, pedir a inscrição ao concurso para catedrático, sem necessidade do preenchimento do requisito normal do título de magistério superior (livre docência ou cátedra de outra faculdade).

Por outras palavras: a notoriedade do seu saber, que lhes dava, antes, o acesso definitivo à cátedra, hoje lhes dá, apenas, acesso ao concurso para provimento efetivo do cargo.

Não consideramos existente nenhum atrito entre a norma do Estatuto e a Constituição Federal. Esta garante o ingresso nos cargos públicos a todos os brasileiros. Mas, condiciona a garantia à observância dos requisitos estabelecidos pelo legislador (Constituição Federal, art. 184).

O preceito magno, portanto, não é ferido, no caso em exame, porque a notoriedade do saber do candidato constitui, precisamente, um requisito estabelecido em texto de direito positivo.

Por outro lado, não se nega ingresso, no concurso, a qualquer profissional, já que o mesmo pode candidatar-se ao título de docente livre, o que lhe permitirá, logo após, realizar o concurso para cátedra. Para todos, ao seu dispor, à sua exclusiva vontade, está aberto o caminho: é a filiação prévia e obrigatória do candidato à vida universitária nacional, pela conquista da docência livre ou pelo exercício de cátedra em outra instituição.

Dando-se cumprimento à norma estatutária, atingir-se-á a sua finalidade óbvia: forçar o professor a uma formação lenta, cuidadosa e cheia de experiências vividas. E' impossível — e já o compreendemos — improvisar professôres, especialmente de nível superior.

Temos, aqui, pois, uma exceção flagrante ao princípio de que o magistério universitário está constituído sob o feitiço de uma carreira. Essa exceção, por sua natureza, é restricta e se assim não fôr considerada porá em risco o apreciável esforço do legislador do Estatuto, que quis estruturar a vida

universitária sul riograndense e nacional em bases de sólida técnica pedagógica.

Louvável, pois, mais uma vez, é outra resolução do Conselho da Universidade do Brasil, datada de 28 de abril de 1949, que dispõe sobre o processo de aferição do **notório saber**, para fins de inscrição do candidato em concurso para provimento efetivo de cátedra.

As cautelas e os rigorismos adotados pelo Conselho Universitário da entidade-padrão, aliás, confirmam, **in totum**, o ponto de vista que esposamos e que, além de emergir da letra expressa do Estatuto e de se enquadrar na sua sistemática, constitui uma norma de alta importância cultural e didática, assegurando o caráter de **carreira**, hoje atribuído ao ensino de nível superior.

7. —

No Estatuto da Universidade do Rio Grande do Sul, o professor catedrático **interino** ocupa posição *sui generis*, relativamente à inscrição em concurso para provimento efetivo do cargo em que o mesmo se encontra investido.

Não foram eles mencionados, pelo art. 76, do Estatuto, entre os que se podem inscrever no concurso, o que foi, realmente, uma omissão. À primeira impressão, pois, parece que o catedrático interino deverá, também, preencher os requisitos daquela norma estatutária para concorrer ao provimento efetivo da cadeira. Por outras palavras: deverá ser livre docente, ou catedrático efetivo de outra faculdade, ou pessoa de notório saber.

Não cremos, porém, que, na verdade, assim seja. O art. 76 deve ser compreendido e aplicado em consonância com o art. 79, parágrafo 1.º, do próprio Estatuto.

O art. 76, já analisado, dá um **direito**: o direito de inscrição no concurso para catedrático. O art. 79, parágrafo 1.º, vai muito além. Cria um **dever**: o dever do professor interino de se inscrever no concurso para cátedra.

Dessa forma, devemos entender que o professor catedrático interino não foi relacionado no art. 76, entre os que se podem candidatar à cátedra, porque a isso é **obrigado**, por força do parágrafo 1.º, do art. 79. Não está ele, assim, submetido à regra restrita do aludido art. 76.

O dever do professor interino não se limita, porém, à inscrição no concurso. Estende-se até a sua realização e o seu término. Assim como o professor interino que não requer inscrição no prazo fixado perde a interinidade, o mesmo acon-

tece com aquêlo que, havendo feito a inscrição, não se apresenta às provas ou as interrompe, sem motivo de força maior, devidamente justificado.

Se o interino, porém, fôr inabilitado no concurso, poderá êle continuar na regência da disciplina?

Aparentemente, nada impede que tal aconteça, pois a exigência é de inscrição e, por via extensiva, de realização do concurso. Embora reprovado, desde que não tenha havido candidato com grau de habilitação e desde que a cadeira continue vaga, seria de se admitir a sua permanência na função.

Será, porém, razoável, justo e moral que isso se dê?

Do ponto de vista pessoal do interino, é questão de mera sensibilidade. Mas, do ponto de vista universitário, evidentemente, não é aconselhável que continue ministrando o ensino aquêlo que foi considerado inabilitado para tanto. Êsse é o fundamento principal da orientação, mais ou menos uniforme, existente sôbre o assunto entre as autoridades do ensino, o que não impede se reconheça, todavia, que o concurso é, por natureza, cheio de imprevistos e que sôbre êle incidem circunstâncias inesperadas e azares perigosos.

8. —

Outro ponto de muita atualidade, na vida do ensino nacional, é o da **acumulação de cargos**.

O texto da Constituição Federal focou êsse problema, merecendo registro a circunstância de que, aqui, nos ocupa, apenas, o assunto do ângulo do magistério.

O art. 185, da Constituição, permite que a pessoa exerça, simultâneamente, mais de um cargo, em condições excepcionais e que êle menciona, de modo inequívoco.

Mas, o artigo aludido não tem sido examinado, sempre, na sua verdadeira extensão. Sua amplitude é maior do que aquela que lhe é, cotidianamente, atribuída, pelos intérpretes açodados.

Dois casos, desde logo, saltam à vista:

- a) acumulação de dois cargos de magistério;
- b) acumulação de cargo técnico ou científico com outro cargo de magistério.

Em qualquer dessas hipóteses, a Constituição condiciona a acumulação a certos requisitos, que são êstes:

- a) compatibilidade de horário;
- b) correspondência de matéria.

A princípio, o Ministério da Educação e Cultura entendeu que — tratando-se de acumulação de dois cargos de magistério — seria suficiente a compatibilidade de horário. Por exemplo: um professor de Literatura da Faculdade de Filosofia poderia exercer, simultaneamente, o cargo de professor de Economia Política, na Faculdade de Direito.

Os órgãos administrativos superiores, porém, com o tempo, sob visível influência do DASP, não aceitaram essa interpretação, com boas razões, pois os motivos lógicos que determinaram a exigência de correlação de matérias entre o cargo técnico e o cargo de magistério são os mesmos que determinam idêntica exigência — explicitamente feita pela lei fundamental — quando a acumulação se der com dois cargos de professor. E' essa, hoje em dia, a interpretação uniforme. Nem outro pode ser o entendimento, em face do que, expressamente, declara o art. 1.º, parágrafo 2.º, do Decreto n. ... 35.956, de 2 de agosto de 1954, que dispõe sobre o assunto, regulamentando os arts. 188 e 193, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Dizíamos, entretanto, que o art. 185 contém um problema que ainda não foi suficientemente discutido. O preceito magno, ao referir-se aos dois casos, acima citados, de acumulação permitida, enuncia-os com uma ressalva direta, declarando "... exceto a (acumulação) prevista no art. 96, n. I ..."

Significa isso, portanto, que, além daquelas duas hipóteses, existe uma terceira, ressalvada pelo art. 185 e consignada no art. 96, inciso I, que diz:

"Art. 96 — E' vedado ao juiz:

I — Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o **magistério secundário e superior** e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário."

O magistrado, pois, exercerá o magistério secundário e superior. Logo, não há como se exigir, nessa acumulação excepcional, correlação de matérias. Fácilmente se encontrará essa correlação, por exemplo, entre a função do magistrado e o magistério nas faculdades de direito, seja qual fôr a disciplina ministrada, pelo conteúdo jurídico ou pelo destino jurídico que todo currículo oferece ao observador. Só dificilmente, porém, se encontrará aquela correspondência entre a função do juiz e o ensino secundário, pois os programas do ensino secundário não envolvem matéria jurídica.

Há pareceres, porém, em processos administrativos, bem o sabemos, em sentido contrário. Menciona-se, para tanto, a circunstância de que, nos cursos comerciais, por exemplo, há disciplinas jurídicas e que estas, apenas estas, podem ser exercidas pelo juiz.

Por outro lado, para se garantir a independência do juiz diante do Poder Executivo, houve quem entendesse que o magistrado não poderia exercer a cátedra, a não ser mediante concurso. Como interino ou como contratado, o juiz ficaria dependendo do poder político e se quebraria, assim, a majestade do Poder Judiciário.

O pensamento dominante, hoje, é o oposto, consubstanciado em inumeráveis casos concretos que estão, chancelados pelo poder público, aos olhos dos observadores, em diversos pontos do país. Nem poderia deixar de ser assim, visto que o art. 96, já citado, dispõe de modo amplo, não condicionando o exercício do professorado pelo juiz a nenhuma forma de provimento do cargo. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete insinuar distinções.

Durante os debates do I Congresso Nacional de Ensino Jurídico, que se realizou, em outubro de 1953, na Faculdade de Direito do Ceará, com apoio de ilustre integrante do Conselho Nacional de Educação, ventilou-se uma idéia interessante, no sentido de que o art. 96, inciso I, da Constituição, permitiria ainda mais: o juiz poderia acumular o cargo judiciário com outro cargo de magistério superior e com um terceiro cargo de magistério secundário.

A tese, evidentemente, é discutível. Os comentaristas da Constituição não a aceitam. O seu argumento está na ressalva do art. 185 ao preceito **excepcionalíssimo** do art. 96 e na redação do inciso I desse artigo, que faculta ao magistrado o exercício do magistério superior **E** secundário. Se pretendesse restringir essa permissão — adianta-se — o constituinte teria falado em magistério superior **OU** secundário.

Estaremos, realmente, diante de uma hipótese — única, no nosso atual sistema administrativo — de acumulação de três cargos públicos?

Ao que conste, entretanto, êsse ponto de vista não foi, ainda, debatido, na prática, em nenhuma oportunidade.

Não se pode negar, no entanto, que o Decreto n. 35.956, de 2 de agosto de 1954, anteriormente aludido, em seu art. 1.º, parágrafo 1.º, estabelece que serão permitidos as seguintes acumulações:

- a) — de um cargo de magistério com outro técnico ou científico;
- b) — de dois cargos de magistério;
- c) — de cargos de magistério — secundário e superior — com o de juiz.

A redação do aludido preceito cria margem para novas discussões em torno daquele problema, eis que o legislador usou o vocábulo no plural, referindo-se a **cargos de magistério** exercidos, simultâneamente, com o de magistrado.

9. —

Ainda há debates, no Brasil, sobre o conceito de **correção de matérias**, exigida pela Constituição Federal, nas hipóteses citadas no art. 185.

Correlação, notoriamente, é uma relação mútua entre pessoas ou coisas. Sendo assim, a exigência constitucional pressupõe que a matéria do cargo técnico ou científico contribua para o estudo da disciplina lecionada, e vice-versa. Quando se tratar da acumulação de dois cargos de ensino, o mesmo se deve verificar.

Salta, portanto, à vista, desde logo, que o texto da Constituição não foi nada liberal, desde que nós queiramos respeitá-lo, o que não tem acontecido até agora, muitas vezes, na prática.

A **relação mútua** entre as duas disciplinas ensinadas ou entre o programa da cadeira e o cargo técnico pode operar-se em dois sentidos:

a) — **no mesmo nível**, quando, v.gr., o professor leciona duas cadeiras de Direito Civil;

b) — **em níveis diferentes**, quando uma disciplina oferece à outra os conceitos com que esta, necessariamente, vai jogar, dela recebendo, por sua vez, a influência reflexa. Por exemplo: Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado; Direito Administrativo e Direito Constitucional; Introdução à Ciência do Direito e Filosofia do Direito; Economia Política e Ciência das Finanças.

Caso a caso, a solução será encontrada através do exame minucioso de cada situação e, sobretudo, através do confronto dos programas oficialmente adotados.

O essencial, porém, é que não continuemos mantendo o atual estado de coisas, em que o texto constitucional, muitas

vêzes, é esquecido e menosprezado, acobertando-se situações anômalas e perniciosas ao ensino.

10. —

Levantaram-se dúvidas, certa feita, sôbre a possibilidade de acumulação de duas cátedras na mesma faculdade.

Entendeu-se que, mesmo havendo compatibilidade de horário e correlação de matérias, essa acumulação seria nociva aos interesses universitários, podendo, inclusive, se generalizada, levar ao extremo de impedir a existência de uma congregação com *quorum* regulamentar.

Cumpré, porém, acentuar que essa orientação administrativa está superada, pois a acumulação de duas cátedras no mesmo instituto — segundo a experiência e a observação nos demonstram — é uma situação rara, que não chega a criar obstáculos à formação e ao funcionamento normal das congregações.

Além disso, não podemos esquecer a permissão expressa, contida na Constituição. O constituinte foi claro, permitindo a acumulação de dois cargos de magistério. Deu o favor. Não o restringiu ao exercício dos cargos em estabelecimentos diversos. Fêz, apenas, duas restrições: compatibilidade de horário e correlação de matéria. Nem o legislador ordinário e muito menos o intérprete poderão, agora, pretender criar uma exigência que o legislador constituinte não criou. Este assegurou, ao professor, um direito; ninguém poderá alterar a situação jurídica, a não ser por via de uma reforma constitucional.

Da mesma forma por que ninguém nega que um professor do curso secundário pode acumular duas cadeiras, no mesmo colégio, ninguém poderá contrariar a idéia de que a legislação brasileira não impede, antes faculta, o exercício de duas cátedras, quer em estabelecimentos diversos, quer no mesmo instituto universitário.

A controvérsia perdeu, presentemente, sua significação e seu conteúdo. Ainda recentemente, a Comissão de Acumulações do DASP considerou legal o exercício da cátedra de Ciência das Finanças — em caráter efetivo — e da cátedra de Economia Política — em caráter interino — da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre, isto é, da mesma Faculdade. Seria bizantino, portanto, agora, insistir-se na impossibilidade do exercício simultâneo, no mesmo estabelecimento, de duas cátedras, seja qual fôr o modo de seu provimento: efetivo, interino ou por contrato, visto não existir, no nosso direito po-

sitivo vigente, nenhuma distinção criada com base na natureza do provimento.

11. —

Se não encontramos motivo de dúvidas sobre a possibilidade do exercício de dois cargos de magistério, inclusive na mesma escola, poderiam surgir, eventualmente, hesitações quanto à acumulação de um cargo de catedrático com um cargo de auxiliar de ensino (instrutor, assistente ou professor adjunto).

E' evidente que o professor catedrático não pode ser auxiliar de sua própria cátedra. Há antinomia em se pretender que alguém ajude a si mesmo. Se o auxiliar de ensino ascende à cátedra, perde, automaticamente, o cargo anterior. Mesmo quando chegar a catedrático, a título de substituição, no impedimento do professor efetivo, deixará, embora em caráter provisório, a função de auxiliar de ensino, perdendo, inclusive, os proventos desta. Se o magistério constitui uma carreira, ninguém pode estar, simultaneamente, em dois degraus da **mesma carreira**.

Mas, como a Constituição permite a acumulação de dois cargos de catedrático, não se pode impedir que o professor **faça duas carreiras ao mesmo tempo**. Nada impede que ele esteja no ápice de uma e no começo de outra. Isto é, pode ser catedrático de uma disciplina e assistente, instrutor ou professor adjunto de outra.

Não há a menor dúvida, a respeito. A Constituição não permite, apenas, a acumulação de duas cátedras. **Faculta**, genericamente, a acumulação de dois cargos de magistério. Mas, em qualquer hipótese, devemos respeitar o preenchimento daqueles requisitos, já conhecidos, da compatibilidade de horário e da correlação de matérias. Quanto a isso, já houve pronunciamento expresso da comissão encarregada, pelo poder público, de examinar a situação funcional daqueles servidores que acumulam cargos e funções.

Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, assim como é possível que o catedrático de uma faculdade seja assistente em outro estabelecimento, por exemplo, isso, também, pode acontecer **na mesma unidade universitária**, já que nada existe, na lei, que o impeça. Ao contrário, o texto constitucional é amplo.

12. —

Outro ponto merece alguns comentários, no estudo da

carreira de professor no sistema da Universidade do Rio Grande do Sul: — é o relativo ao provimento de cátedras vagas a título interino ou à substituição eventual do titular impedido.

A vaga poderá ocorrer por morte, renúncia, aposentadoria ou exoneração do catedrático. Em tais condições, far-se-á a nomeação interina do professor que ensinará a disciplina até a realização do concurso. Quando o catedrático estiver, apenas, impedido, far-se-á uma nomeação a título de substituição, remunerada ou não, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Os dois casos, embora distintos em si mesmos, são semelhantes, porque a investidura é provisória. Nas duas situações, porém, a escolha do interino ou do substituto não é feita a juízo arbitrário da Congregação ou da Universidade.

O Estatuto foi bastante claro. Mais claras, ainda, são as instruções, a respeito, emanadas do Ministério da Educação e Cultura, aprovadas pela Reitoria da Universidade do Rio Grande do Sul.

Quanto às nomeações interinas, diz o Estatuto:

“Art. 79 — Par. 2.º — Aos professores adjuntos, aos livre docentes e assistentes é assegurado o direito de preferência para aproveitamento na interinidade, conforme ficar estabelecido em regulamento.”

E' bem verdade que o Estatuto defere ao regulamento o controle da aplicação do princípio. Mas, a interpretação oficial do Ministério da Educação e Cultura — referendada, expressamente, pela Reitoria da Universidade gaúcha — se refere, de modo simultâneo, aos casos de interinidade ou de substituição, formulando regras irrecusáveis, ressalvadas, apenas, disposições regimentais e expressas em contrário, no tocante à substituição.

Havendo a vaga ou ocorrendo o impedimento, a nomeação ou a designação recairá, obrigatoriamente, sobre um membro do corpo docente da escola, na seguinte ordem de preferência: a) professor adjunto; b) docente livre; c) assistente; d) professor contratado.

O direito de preferência se exerce em proveito daqueles que ocupam cargos docentes relativos à cadeira em que se dá a vaga ou em que se verifica o impedimento do titular.

Dizem, no entanto, as instruções do Ministério da Educação, através da Diretoria do Pessoal: “Na ausência desses auxiliares junto à cadeira em que se opera a substituição, recorrer-se-á a auxiliares de cadeiras afins.”

Tornando-se vacante, por hipótese, a cadeira de Ciência das Finanças de uma das faculdades de direito da Universidade do Rio Grande do Sul e não existindo professor adjunto, livre docente, assistente ou professor contratado dessa disciplina no mesmo estabelecimento, a escolha recairá — respeitada a ordem preferencial — sobre o professor adjunto, o livre docente, o assistente ou o professor contratado de uma cadeira afim. Por exemplo: no caso, Economia Política.

Quando existirem dois ou mais de dois titulados em igualdade de condições, adotar-se-á o sistema de **rodízio anual**, expressamente previsto nas instruções do Ministério da Educação, de modo a que todos tenham ensêjo de exercício da cátedra.

No que se refere à indicação daquele que, no **rodízio anual**, exercerá o cargo em primeiro lugar, é ponto sobre o qual inexistente norma expressa. Entender-se-á, então, que a matéria está confiada aos órgãos administrativos da faculdade interessada, que adotarão, naturalmente, critérios mais ou menos objetivos de preferência, tais como: antigüidade na função para os assistentes ou para os professores contratados; maior média ou, também, antigüidade, para os livres docentes e para os professores adjuntos, que, sempre, se terão submetido a provas de habilitação; etc. Mas, igualmente, no estado atual da nossa legislação de ensino, não se poderá impedir, abruptamente, que a escolha se faça dentro de critérios subjetivos, como, v. gr., o de merecimento.

Nada existe, portanto, na legislação atual, que autorize a idéia de substituição de um catedrático por outro catedrático. Quebrou-se, assim, a tese de que — ocorrida a vaga ou verificado o impedimento — o titular da cadeira afim tem preferência para o aproveitamento.

O professor catedrático não é substituto de ninguém. Não há um só dispositivo que lhe dê esse direito ou que declare esse papel como inerente à sua atividade docente. A substituição cabe, exclusivamente, às pessoas enumeradas pelo Estatuto. Estes, sim, têm a função específica de substituir o catedrático, quer em suas faltas, quer em seus impedimentos, quer no caso de vacância do cargo. E' essa, aliás, a forma recomendável para que o auxiliar de ensino vá ganhando tirocinio e aperfeiçoando sua técnica didática. Se não existir auxiliar de ensino na cadeira em que se dá a vaga ou o impedimento, recorrer-se-á, lateralmente, aos auxiliares das cadeiras afins e, não, aos catedráticos destas, como acima ficou esclarecido, à luz das normas aplicáveis à espécie.

Se hesitações existiram a respeito, há algum tempo, tais

hesitações foram abolidas pela interpretação oficial e pelas recomendações expressas do Ministério da Educação e Cultura, referendadas pela Reitoria da Universidade (Circular DP — n. 29, de 1955).

Acontecerá, eventualmente, contudo, a hipótese, bastante rara, de não existir, na faculdade, nem na própria cátedra, nem nas cadeiras afins, quem possa evocar a preferência que a legislação universitária lhe confere.

A escolha, então, se tornará inteiramente livre. Poderá, portanto, recair sobre pessoa alheia aos quadros da Universidade e nada impedirá que seja indicado outro professor catedrático do mesmo estabelecimento, preenchidos os requisitos de compatibilidade de horário e correlação de matérias.

Embora a Congregação tenha poder ilimitado — na ausência de candidatos com preferência — para escolher o interino ou o substituto, merece, aqui, especial registro o sistema adotado, em tais eventualidades, pela Faculdade de Direito de Pelotas, que consiste na abertura de uma **prova de habilitação** para provimento interino ou em substituição das cadeiras vagas, da qual poderão participar todos os interessados e que se resume a uma prova de títulos e a um "test" didático, através de aula ministrada sobre ponto sorteado com vinte e quatro horas de antecedência, perante a comissão examinadora, constituída de três professores da própria escola.

Abre-se mão, portanto, espontaneamente, do direito de livre escolha, firmado pela ausência dos candidatos preferenciais, para se cair em um sistema de pesquisa do mérito.

Para as nomeações interinas, a indicação é do Reitor da Universidade, feita ao Presidente da República (Estatuto, art. 80). Na prática, a Reitoria tem por norma ouvir, entretanto, as Congregações sobre o nome mais recomendável. Para as designações do substituto, a indicação parte da faculdade interessada. A designação, porém, é ato do Reitor, a não ser que se trate de **substituição automática**, que independe de designação e que não será remunerada, se durar por prazo igual ou inferior a trinta dias. E' o caso, por exemplo, do assistente que substitui, eventualmente, o professor catedrático.

Se algo se pode concluir do exposto, é que os dispositivos estatutários e regulamentares que regem a preferência dos auxiliares de ensino para nomeações interinas e para designações em substituição pressupõem, de um lado, a organização de um verdadeiro corpo de professores adjuntos, livres docentes e assistentes; por outro lado, assentam na idéia de afinidade entre certas disciplinas do currículo, o que conse-

lha a organização dessas disciplinas em departamentos, para que a avaliação e a declaração de afinidade das disciplinas não fiquem dependendo, de modo exclusivo, das autoridades competentes para fazer a indicação.

13. —

Este esboço apenas desenha as linhas gerais por que se orienta a Universidade do Rio Grande do Sul, no tocante à carreira de seus professores.

Quanto à atividade funcional de cada um deles, no diâmetro de seus encargos docentes, é matéria alheia a este ensaio e pode ficar relegada a um segundo estudo sobre o assunto.

Trata-se, como vimos, de medidas legais e regimentais relativamente recentes, em pleno vigor. Sobre elas assentam os princípios essenciais de formação do magistério universitário. E elas, por sua vez, pressupõem um pessoal docente atuante e numeroso, o que não existe em nossas faculdades de direito, pois, por exemplo, o número de assistentes na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre e, especialmente, na Faculdade de Direito de Pelotas, em proporção às reais necessidades do ensino, é irrisório.

E' natural que, em tais condições, resultantes das limitações administrativas à admissão de novos servidores públicos, pouco ou nada se tenha feito, no sentido de renovar, ampla e profundamente, os métodos de ensino jurídico entre nós, o que constitui uma reclamação da vida profissional e científica.

O zêlo e a competência revelados, porém, pelos administradores da Universidade autorizam a esperança, mais do que isso, a certeza de que não ficarão *in albis* as soluções para aqueles problemas, de modo a se poder confiar em que o ensino do direito, na Universidade do Rio Grande do Sul, em breve, contará com o elemento humano necessário ao descortínio de horizontes mais largos e mais claros.